

Interessado: Conselho Estadual de Educação (CEE/MS)

Assunto: Parecer Orientativo sobre a proposta de reformulação da Deliberação CEE/MS n.º 10.679, de 13 de agosto de 2015.

Relatora: Celi Corrêa Neres

Parecer Orientativo CEE/MS/CP n.º 016/2025

Câmara: Conselho Pleno

Data: 8 de maio de 2025

I – RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, no uso de suas atribuições legais, instituiu, por meio da Portaria “P” n.º 11, de 14 de fevereiro de 2020, Comissão com objetivo de elaborar proposta de reformulação da Deliberação CEE/MS n.º 10.679, de 13 de agosto de 2015, que estabeleceu normas para credenciamento de Escolas de Governo criadas e mantidas pelo Poder Público, integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

Posto isso, ressalta-se que a referida Deliberação possui fundamento legal no §2º do Art. 39 da Constituição Federal de 1988, no inciso IV do Art. 10 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na Resolução CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007, na Resolução CNE/CES n.º 7, de 8 de setembro de 2011, e demais normas pertinentes; ainda, nos termos da Indicação CEE/MS n.º 85/2015, aprovada na reunião ordinária do Conselho Pleno, de 13 de agosto de 2015.

Não obstante, cabe destacar que a Resolução CNE/CES n.º 1, de 6 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União n.º 67, de 9 de abril de 2018, estabeleceu diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme previsto no §3º Art. 39 da Lei n.º 9.394/1996, e, em seu Artigo 17, que revogou a Resolução CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007, e a Resolução CNE/CES n.º 7, de 8 de setembro de 2011.

A referida Comissão, composta por Conselheiros e Técnicos do CEE/MS, reuniu-se presencialmente em 18 de março de 2024, momento em que foram analisados os dispositivos da Deliberação CEE/MS n.º 10.679, de 13 de agosto de 2015, e da Resolução CNE/CES n.º 1, de 6 de abril de 2018.

Após a análise realizada, a Comissão concluiu que não há incompatibilidade entre as duas normas vigentes, entretanto, há necessidade de dispensar atenção sobre dois dispositivos específicos, quais sejam: o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e o percentual mínimo do corpo docente do curso com título de pós-graduação *stricto sensu*.

Assim, no que tange ao TCC, destaca-se que a Deliberação CEE/MS n.º 10.679/2015, em seu Art. 5º, define: “Os cursos de pós-graduação *lato sensu* terão carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, não sendo computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o **reservado obrigatoriamente para elaboração individual de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)**” (grifo nosso). Entretanto, não há nenhuma referência ao TCC na Resolução CNE/CES n.º 1/2018.

Em relação ao percentual mínimo do corpo docente do curso com título de pós-graduação *stricto sensu*, destacam-se os excertos abaixo, sendo respectivamente da Deliberação CEE/MS n.º 10.679/2015 e da Resolução CNE/CES n.º 1/2018:

Art. 19. O corpo docente de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por cento) deles, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtida em programa de pós-graduação *stricto sensu*, na mesma área, ou área correlata interdisciplinar do curso em que vai ministrar aulas ou orientar TCC.

§ 1º Os demais membros do corpo docente deverão ser portadores, no mínimo, do título de especialista, com curso de graduação e ou de pós-graduação *lato sensu* na mesma área de conhecimento do curso.

[...]

Art. 9º O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação *stricto sensu*, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação *stricto sensu* devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

Nesse contexto, entendendo que não há prejuízo legal, regulatório, ou ainda, formativo, pois compreende que a obrigatoriedade do TCC e o percentual mínimo de 50% dos docentes com titulação de mestre ou de doutor corroboram significativamente para a qualidade dos cursos oferecidos, a Comissão, por unanimidade, deliberou pela manutenção da Deliberação CEE/MS n.º 10.679/2015.

Face ao exposto, esta Conselheira manifesta-se favorável ao entendimento defendido pela Comissão de não promover reformulação da norma vigente.

Este é o Parecer.

Cons.^a Celi Correa Neres
Relatora

Comissão:

Celi Corrêa Neres – Presidente

Ordália Alves de Almeida

Davi Oliveira dos Santos

Técnicos do CEE/MS

Celina de Mello e Dantas Guimarães

Iolanda Ursulina Silva

Sones Lei Domingues Cintra

Joseley Adimar Ortiz Terezinha Inajossa Santos

II – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, reunido em 8 de maio de 2025, aprova o Parecer da Comissão.

Paulo Cezar Rodrigues dos Santos – Presidente, Adriana Percilia Leite Recalde Rubio, Carlos Alberto de Almeida Passarinho, Elizângela do Nascimento Mattos, Kátia Maria Alves Medeiros, Milene Bartolomei Silva, Taner Douglas Alves Bitencourt e Valdevino Santiago.

Cons. Paulo Cezar Rodrigues dos Santos
Vice-Presidente do CEE/MS

Publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11.830, de 16 de maio de 2025, págs. 17 e 18.